Chagas Batista
Advogados Associados

PARECER Nº 190/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

PROCESSO Nº 030/2023

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de licitação. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de dispensa de licitação, com vistas aquisição de kit de merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, da prefeitura Municipal de Bonfim – RR.

2. Os autos, contendo 1 (um) volume e foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.

3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

7. Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R$ 17.600,00 (dezessete e seiscentos).

8. E nesta situação, o artigo 24, II, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

> ***"Art. 24. É dispensável a licitação:***
> *.....*
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**
> *....."*

9. Cumpre-se salientar que a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis reais), conforme Decreto n. º 9.412/2018 e, portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor (R$ 17.600,00). Conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

10. Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a homologação do presente processo de dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, a proposição da dispensa de licitação está em condições de ser aprovado.

12. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito

PROC. 030/23
PAG.: 056

de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 20 de junho de 2023.

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861

95 3623-3181
chagasbatistaeadvogados@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660